



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.468/2012

Data 06/08/12 Fls.: 106

Rubrica: 2

Processo nº.: E-12/020.468/2012.
Data de autuação: 06/08/2012.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA - instalação de gás/vazamento. Ocorrência 526067.
Sessão Regulatória: 28/05/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.516, de 15 de março de 2013.²

Preliminarmente, a Concessionária sustentou pela tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supracitada foi publicada pela Imprensa Oficial no dia 15 de março de 2013 e a protocolização dera-se no prazo decenal.

Noutro giro, também sustentou preliminarmente a ausência de legitimidade passiva, aduzindo para tanto:

"Urge trazer à foco o fato de que a CEG não prestou o atendimento registrado na ocorrência tratada no presente processo. Tal fato, inclusive, encontra-se embebido em fé pública, haja vista que a própria Câmara Técnica de Energia da AGENERSA, mediante Ofício CAENE 238/2012, de

¹Fls. 79/87.

²DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1516 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA- INSTALAÇÃO DE GÁS/VAZAMENTO. OCORRÊNCIA Nº. 526067.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.468/2012, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar que, nestes autos, ocorreu descumprimento contratual, por parte da Concessionária CEG, em relação à Reclamação ajuizada na AGENERSA sob o nº. 526067.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo.

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2013.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº 12/020.468/2012
Data 06/08/12 Fls.: 107
Rubrica: ✓

24 de setembro de 2012, solicitou à CEG que comprovasse que a cliente estava ciente dos serviços prestados, frisa-se, pela GNS - a empresa responsável pelo atendimento.

Logo, como a cliente não manteve relação com a CEG no atendimento da ocorrência 526067, fica, conseqüentemente, afastada a responsabilidade que quer lhe imputar a cliente e a AGENERSA.

Os fatos mostram-se dispostos de modo excessivamente lógico, de modo que entende esta CEG que o objeto esta preliminar poderia ser reconhecido ex officio, consubstanciada na assunção da aplicabilidade do Código de Processo Civil subsidiariamente aos processos tramitados na esfera administrativa no que a lei especifica for omissa.

Neste passo, requer-se o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEG para extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil "(grifo no original)

No mérito, após breve apresentação dos fatos, salientou a incompetência da AGENERSA para atuar no feito e ausência de irregularidades na prestação dos serviços prestados, sob os seguintes fundamentos:

"(...)

III.1.A - Inexistência de competência da AGENERSA para impor sanções fundadas em reparação civil.

Observa-se que a sanção de multa aplicada nos autos deste processo, mediante a edição da combatida Deliberação, tem por base, como inclusive apontado pela douta Procuradoria em seu pronunciamento às fls. 54-57, de responsabilização por reparação civil.

Assim, adotando-se hipoteticamente como verdadeira que a Concessionária tenha se apresentado ao consumidor como a prestadora do serviço, intermediando a atuação da GNS, admite-se que venha a mesma ser responsável por eventuais falhas nesta prestação, de acordo com o que dispõe a legislação consumerista, respondendo judicialmente pelo fato.

f



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.468/2012

Data 06/08/12 Fls.: 108

Rubrica: *[assinatura]*

Note-se, no entanto, que apenas é dado ao Poder Judiciário impor qualquer tipo de condenação com base na responsabilidade civil dos agentes. Não se encontra circunscrita dentre as competências da AGENERSA a apuração de responsabilidade civil das concessionárias de serviço público; nem se pode supor que sejam aplicáveis as penalidades previstas na Cláusula Décima do Contrato de Concessão a hipóteses em que se caracteriza a responsabilidade civil da Concessionária. As penalidades do contrato de concessão, a toda evidência, destinam-se a sancionar condutas que ocasionem a responsabilidade administrativa da Concessionária.

Nesse sentido, não há dúvida de que cabe a essa Agência Reguladora acompanhar e fiscalizar o serviço público prestado pelas Concessionárias, objeto do Contrato de Concessão firmado com o Poder Público, sendo assim, cabe à AGENERSA verificar o descumprimento por parte das Concessionárias das cláusulas pertencentes aos contratos administrativos firmados.

No caso presente, no entanto, não houve descumprimento de cláusula contratual. Não se pode conjecturar que a CEG tenha se recusado a prestar serviços a que supostamente estaria obrigada por força de contrato, pois não há nenhuma alegação nesse sentido nos autos, nem se pode apurar se foram cumpridos os prazos contratualmente estabelecidos, pois os serviços não foram prestados pela CEG, mas sim pela GNS, que não se submete a essas normas contratuais.

Assim, como não há responsabilidade administrativa a ser apurada, conclui-se que o objeto do presente processo é a apuração da responsabilidade civil da CEG, o que não se admite no âmbito de uma Agência Reguladora.

Portanto, demonstra-se que a finalidade perseguida pelo processo de responsabilização movido por essa AGENERSA não pode se voltar à indenização de qualquer dano, que é o consectário lógico da

[assinatura]



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº C-12/020.468/2012
Data 06/08/12 Fls.: 109
Rubrica:

responsabilidade civil, mas sim à aplicação de penalidade administrativa, fundada na violação dos deveres inerentes à Concessão.

(...)

Como se vê, a atuação dessa Agência só se justificaria se fosse possível indicar alguma conduta praticada pela Concessionária que tivesse violado suas obrigações inerentes à relação jurídica de direito público que mantém com o Poder Concedente.

III.1.B - Inexistência das supostas irregularidades apontadas pela Procuradoria.

A ilustre Procuradoria da AGENERSA aduziu nos autos a informação de que não foram enviados à cliente os competentes orçamentos do serviço ao qual foi solicitado; e que ao cliente estava sendo condicionado o fornecimento de gás à realização de serviço - dupla ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, arts. 39 e 40.

Ocorre que consta das fls. 15-24 deste processo orçamentos e documentos de Ordem de Serviço apresentados à cliente e assinados pela mesma. Por tal motivo, gera estranheza a presente alegação e muito mais que tenha sido utilizada a fim de consubstanciar a aplicação da multa a qual se recorre mediante o presente instrumento.

No que tange ao suposto condicionamento do fornecimento de gás a execução do serviço, resta afastada tal incidência, uma vez que tal fato não ocorreu. Esta CEG somente vincula o fornecimento de gás em imóveis, via de regra, às hipóteses previstas na Cláusula Quarta, §3º, do Contrato de Concessão e observância às Condições Gerais de Fornecimento.

Insta ainda consignar, que em nada atine à presente questão a suscitada transgressão ao art. 22, do CDC, posto que neste processo se discute a prestação de serviço da empresa GNS e não a qualidade de serviço que é prestado pela Concessionária CEG.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.468/2012
Data 06/08/12 Fls.: 110
Rubrica: *[assinatura]*

Por oportuno, destaca-se que a GNS não atuou como preposta da CEG, como entende a d. Procuradoria. A cliente contrata serviços prestados pela GNS, sem ingerência desta CEG."

Concluiu requerendo o conhecimento e provimento do Recurso, para anular a multa imposta no art. 2º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.516/13, por ausência de fundamentos que a justifique.

Através da Resolução do Conselho Diretor n.º 359¹, o presente processo foi distribuído à minha relatoria.

Remetidos os autos à Procuradoria, para fins de manifestação quanto ao inteiro teor do Recurso, às fls. 91/94 exarou o parecer:

"(...)

Em análise ao processo, observo que a concessionária apresenta como preliminar a ilegitimidade passiva da mesma para a presente ocorrência, e informa que não prestou o atendimento registrado.

Quanto a tal alegação, esta não merece prosperar, pois como bem fundamentado pelo Ilustríssimo Conselheiro-Relator, o serviço prestado pela GNS foi uma vistoria em instalações internas, tratando-se, em verdade, de prestação de serviço obrigatório da CEG, ou seja, a prestação do referido serviço faz parte do monopólio de distribuição de gás delegado pelo Estado do Rio de Janeiro.

Vale rememorar, que a Lei nº 8.987/95 permite que as concessionárias contratem empresas terceirizadas de modo a desenvolver o serviço delegado, contudo a mesma lei informa que a concessionária responderá por eventual falha na prestação do serviço, mesmo que tal falha advenha de um serviço prestado por uma destas empresas.

(...)

Sendo assim, resta claro que a GNS prestou, ao efetuar um serviço pertencente ao rol de prestação obrigatória constante no contrato de

¹ Fls. 88

[assinatura]



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.468/2012
Data 06/08/12 Fls.: 111
Rubrica:

concessão, o serviço na condição de preposta da concessionária, e por força do dispositivo supramencionado, a concessionária responde pela falha na execução do serviço público.

Em outro argumento, a CEG afirma que a AGENERSA sancionou a concessionária com base na reparação civil. Apesar da bela retórica de sua alegação, esta também não merece prosperar, visto que a competência desta agência advém das Leis nº 4.556/05 e 8.987/95, bem como do Contrato de Concessão que informam a atribuição fiscalizadora lato sensu desta AGENERSA.

Isto quer dizer, que esta agência reguladora utiliza-se dos dispositivos supra para a aplicação de penalidades, ou seja, a base da penalidade não tem por base uma relação prevista no código civil, e sim, como já dito, no art. 25 da Lei nº 8.987/95. Do texto legal, percebe-se facilmente a possibilidade de que as concessionárias tem de contratar terceirizadas, todavia, o mesmo dispositivo legal informa que inexistente o afastamento da responsabilidade das delegatárias quando contratam com terceiros, sendo assim, no caso dos autos, a GNS executou um serviço obrigatório da CEG (monopólio), logo, para fins de apuração de responsabilidade, entende-se que essa atuou como se a CEG fosse, portanto, a atuação da AGENERSA não pode ser afastada.

Por último, a concessionária aduz que esta Procuradoria apontou irregularidades inexistentes, todavia, este argumento também não merece receber guarita (sic), visto que a documentação juntada pela CEG, às fls. 15/24, é referente a uma ocorrência estranha ao processo. Tal assertiva pode ser facilmente demonstrada, para tanto, basta observar que a usuária que fez a reclamação é a Sra. Márcia Pimentel de Albuquerque Melo, moradora da Gávea, e a cliente constante nos documentos apresentados pela Concessionária CEG é Sra. Rosimar Araújo da Cruz, moradora de São Gonçalo.

Desta forma, salta aos olhos que a concessionária não logrou êxito em comprovar suas alegações, pois, simplesmente, esta não juntou nenhum



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E- fa/020.468/2012

Data 06/08/12 Fls.: 112

Rubrica: *[assinatura]*

documento referente ao caso em tela, logo, entendo que a CEG não conseguiu afastar a ofensa ao contrato de concessão e ao Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Vale ressaltar, que a AGENERSA possui como uma de suas atribuições resguardar os direitos previstos no CDC(...).

(...)

Sendo assim, nos termos do Art. 22 do CDC que informa a aplicação deste às concessionárias de serviço público, bem como sabendo-se que a GNS atuou como preposta da CEG, resta claro que a delegatária não observou os ditames legais, atraindo, desta forma, a competência da AGENERSA para exortá-la à busca da prestação do serviço adequado.

(...)

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento e o não provimento do recurso.

É o parecer."

Por fim, às fls. 95 fora concedido prazo de 10 dias para apresentação de razões finais a Concessionária, através de Ofício AGENERSA CODIR/JB n.º 78, a qual recebeu cópia em arquivo eletrônico do presente regulatório.

Em razões finais, fls. 103/104, a Concessionária CEG reiterou os argumentos da peça recursal, ressaltando:

"(...)

Cabe enfatizar que o atendimento foi realizado pela empresa Gás Natural Serviços, e sendo esta uma empresa privada e independente, a Concessionária faz a intermediação visando, tão somente, atender a solicitação dessa autarquia e os interesses dos usuários de gás canalizado.

Restando claro que tratam-se de duas relações distintas: a relação comercial entre o cliente e a empresa particular, GNS, e a relação

[assinatura]



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/030.468/2012
Data 06/08/12 Fls.: 113
Rubrica:

financeira entre Concessionária e GNS, não podendo a Agência adentrar no mérito de uma atividade que não é regulada.

No caso presente, não se pode dizer que houve descumprimento de cláusula contratual. Não se pode prever que a CEG tenha se recusado a prestar serviços a que supostamente estaria obrigada por força de contrato, pois não há nenhuma alegação nesse sentido nos autos, nem se pode apurar se foram cumpridos os prazos contratualmente estabelecidos, pois os serviços não foram prestados pela CEG, mas sim pela GNS, que não se submete a essas normas contratuais.

Desta feita, não há responsabilidade administrativa a ser apurada, concluindo-se assim, que o objeto do presente processo é a apuração da responsabilidade civil da CEG, o que não se admite no âmbito de uma Agência Reguladora. Sendo cabível entender, que a finalidade do presente processo administrativo encontra-se exaurida.

Assim, a Concessionária requer o julgamento do Recurso interposto, com seu devido provimento.

Sendo o que se apresenta para o momento e certa da compreensão dessa Agência quando do deferimento do pleito, permanecemos à disposição para os esclarecimentos adicionais que se façam necessários."

É o relatório.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



Yobry +

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo n.º.: E-12/020.468/2012.
Data de autuação: 06/08/2012.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA - instalação de gás/vazamento. Ocorrência 526067.
Sessão Regulatória: 28/05/2013.

VOTO

Trata-se de Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.516, de 15 de março de 2013.²

Na supramencionada Deliberação, este Conselho Diretor aplicou a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), ante o descumprimento do prazo de atendimento ao usuário.

O presente regulatório fora instaurado para a apuração de irregularidade por parte da CEG (Ocorrência n.º 526067), relativo a cobrança de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) da usuária por visita para verificação de forte cheiro de gás na residência da mesma, ressaltando que a Concessionária não informou o valor a ser cobrado da cliente.

Preliminarmente, a Concessionária sustentou pela tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supracitada foi publicada pela Imprensa Oficial no dia 15 de

¹Fls. 79/87.

²DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1516 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA- INSTALAÇÃO DE GÁS/VAZAMENTO. OCORRÊNCIA N.º 526067.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.468/2012, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Considerar que, nestes autos, ocorreu descumprimento contratual, por parte da Concessionária CEG, em relação à Reclamação autuada na AGENERSA sob o n.º 526067.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA n.º 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo.

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2013.

José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro-Presidente, Luigi Eduardo Troisi Conselheiro, Moacyr Almeida Fonseca Conselheiro, Roosevelt Brasil Fonseca Conselheiro-Relator, Silvio Carlos Santos Ferreira Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

março de 2013 e a protocolização dera-se no prazo decenal, bem como uma suposta ilegitimidade passiva *ad causam*.

No mérito, após breve apresentação dos fatos, abordou, dentre outros assuntos, descabimento da multa aplicada (inexistência de competência da AGENERSA para impor multa) e inexistências de irregularidades.

Por fim, a Concessionária requereu pelo provimento do Recurso, para anular a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.516/12, considerando a inexistência dos motivos que a justificam.

As fls. 88/91, a Procuradoria desta Autarquia Especial ofertou parecer opinando pela manutenção da Deliberação impugnada, por atender os requisitos legais, e, por consequência, negar provimento ao Recurso.

Instada a apresentar suas manifestações, a Recorrente reiterou os termos da peça Recursal.

Registro, em caráter preliminar, a tempestividade do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo regulamentar¹.

No que tange a alegada ilegitimidade passiva da recorrente, de certo não há um único fundamento a embasar a pretensão da Concessionária CEG, eis que o serviço em apreço é considerado obrigatório, a ser prestado pela mesma.

Assim, não pode a parte se beneficiar de sua própria torpeza, imputando responsabilidade a terceiros, os quais incumbidos de serviços obrigatórios pela Delegatária e exercidos 'descentralizadamente' a fim de otimização de custos e resultados.

A Procuradoria da AGENERSA oportunamente mencionou o art. 25 da Lei nº 8.987/95, em que se assevera a competência da Agência Reguladora, bem como enfatiza a responsabilização em caso de descumprimento.

Outrossim, requer a Recorrente que seja considerado fls. 25 como o suposto entendimento da CAENE pela ausência de responsabilização. Rechaço peremptoriamente qualquer interpretação que a Concessionária tenta dar que não a de fls. 45/46, em que resta evidenciado o real posicionamento da Câmara Técnica, qual seja, pela aplicação de penalidade.

¹ Art. 61, Decreto nº 38.618/2005. Independentemente do disposto no artigo 61 deste Decreto, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte inconformada ao próprio Conselho - Diretor.

f



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Portanto, a aplicação desse excerto de forma diametralmente oposta, totalmente fora de contexto, é temerária e inadequada, considerando a ampla instrução processual, em especial a envolver a fiscalização desta Autarquia Especial.

No mérito, também não vejo como prosperar os argumentos sustentados pela Recorrente, pelas razões que passo a aduzir:

Em primeiro lugar, a Concessionária sustentou a incompetência desta Autarquia Especial para sancionamento de reparação civil, o que, de fato, não é o caso *sub examine*.

Com efeito, a atuação da AGENERSA neste processo não é à nível jurisdicional, sem determinar reparação alguma, e sim, à nível regulatório, em regular função institucional de controle, acompanhamento e fiscalização dos Contratos de Concessão que lhe são afetos.

Neste sentido, desconsiderar a exegese da AGENERSA é ir de encontro a todo o sistema regulatório presente em nosso ordenamento jurídico, fazendo tabula rasa do direito.

É desconsiderado pela Recorrente o fato de se ter um contrato regido sob a égide do direito público, como é o contrato de concessão do serviço público, não havendo que se falar em sancionamento à título de reparação civil.

Não se deve descurar, inclusive, a natureza de multa da sanção aplicada, e não, com natureza de reparação civil, o que justifica a atuação do ente estatal, neste caso a AGENERSA, devendo sempre perseguir o interesse público, o qual é inafastável.

De outro talante, a Concessionária CEG sustentou a ausência das irregularidades apontadas pela Procuradoria. Caberia, a meu sentir, que a recorrente diligenciasse em apresentar as provas que embasam sua pretensão, o que não foi feito.

A regra processual em nosso ordenamento vaticina a distribuição do ônus da prova, cabendo o ônus para a parte que alega. Porém, o lastro probatório somente aponta para o cometimento de transgressão contratual, não elidido pela recorrente.

Assim, assevero a competência desta AGENERSA para, inclusive, resguardar os direitos garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos de seu artigo 22, bem como pela Lei nº 4.556/05, artigo 4º, XVII.



Votante

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Pois bem, ultrapassadas essas questões que, inclusive, fogem sobremaneira do objeto do presente regulatório, passo a abordagem da ocorrência que desencadeou o procedimento em apreço.

Observei a ausência de abordagem no recurso do que ocasionou a penalidade, a saber, apuração de irregularidade por parte da CEG (Ocorrência nº 526067), relativo a cobrança de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) da usuária por visita para verificação de forte cheiro de gás na residência da mesma, ressaltando que a Concessionária não informara o valor a ser cobrado da cliente.

Observei que a Concessionária sequer aborda em seu recurso os fatos e as consequências oriundas do descumprimento contratual, limitando-se a aduzir, apenas, questões meramente processuais.

Outrossim, na tentativa de se esquivar de sua responsabilidade, a Concessionária afirma que a responsabilidade é da GNS, o que, repita-se, é corretamente rechaçado por esta AGENERSA.

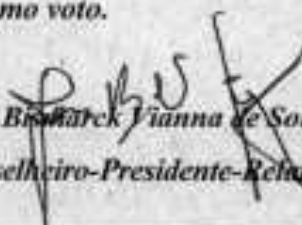
Em novo cotejamento dos autos, bem como analisando mais amiúde o voto do Conselheiro Relator originário, considero irrefutáveis as razões expendidas em suas manifestações, com a abordagem feita na sobriedade esperada.

Assim, fazendo nova ponderação entre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que a multa aplicada sopesou todo o contexto processual, não havendo o que se refutar.

Presentes as razões expostas, e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito totalmente os argumentos da Concessionária CEG no Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 1.516, de 15 de março de 2013, eis que respeitada a tempestividade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Deliberação ora recorrida.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1625

DE 28 DE MAIO DE 2013.

Concessionária CEG. Ocorrência registrada
na Ouvidoria da AGENERSA - instalação de
gás/vazamento. Ocorrência 526067.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso
de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório n.º E-12/020.468/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação
AGENERSA n.º 1.516 de 25/03/2013, eis que respeitada a tempestividade, para no mérito,
negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Deliberação ora Recorrida.

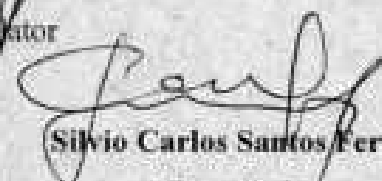
Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

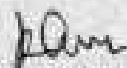
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2013.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro